SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101943 - SP (2026/0214211-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GERTOR BEZERRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.
2. Defesa sustenta ilegalidade manifesta na manutenção do regime inicial fechado, apesar de pena final inferior a 8 anos, e afirma insuficiência de apenas uma circunstância judicial negativamente valorada para justificar o regime mais gravoso.
3. Tribunal de origem manteve o regime inicial fechado com base em circunstância judicial desfavorável prevista no art. 59 do Código Penal e na gravidade concreta do delito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível manter o regime inicial fechado, com pena inferior ao patamar legal mais gravoso, quando há fundamentação em circunstâncias judiciais desfavoráveis e na gravidade concreta do delito (arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, do Código Penal).

III. Razões de decidir

5. A fixação do regime inicial mais gravoso é admitida quando houver circunstâncias judiciais desfavoráveis e gravidade concreta do delito, desde que haja fundamentação idônea, conforme autorizam os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal.
6. A manutenção do regime inicial fechado mostra-se adequada diante do concreto desfavorecimento das circunstâncias judiciais e da gravidade da conduta, não se verificando ilegalidade manifesta apta a afastar a decisão do Tribunal de origem.
7. A alegação defensiva de insuficiência de apenas uma circunstância judicial negativa não prevalece quando há fundamentação específica que evidencia maior reprovabilidade da conduta, legitimando o regime mais severo.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: agravo regimental conhecido e improvido.

Documento eletrônico VDA59726719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:50
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: dbebb060-49b5-45c7-a693-a94d6ba542e3

Tese de julgamento:

1. É juridicamente possível fixar regime inicial mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* da pena quando houver circunstâncias judiciais desfavoráveis e gravidade concreta do delito, com fundamentação idônea (arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, do Código Penal). 2. A manutenção do regime inicial fechado independe de reincidência quando o concreto desfavorecimento das circunstâncias judiciais e a gravidade da conduta estão devidamente demonstrados.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:50
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: dbebb060-49b5-45c7-a693-a94d6ba542e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101943 - SP (2026/0214211-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GERTOR BEZERRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

2. Defesa sustenta ilegalidade manifesta na manutenção do regime inicial fechado, apesar de pena final inferior a 8 anos, e afirma insuficiência de apenas uma circunstância judicial negativamente valorada para justificar o regime mais gravoso.

3. Tribunal de origem manteve o regime inicial fechado com base em circunstância judicial desfavorável prevista no art. 59 do Código Penal e na gravidade concreta do delito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível manter o regime inicial fechado, com pena inferior ao patamar legal mais gravoso, quando há fundamentação em circunstâncias judiciais desfavoráveis e na gravidade concreta do delito (arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, do Código Penal).

III. Razões de decidir

5. A fixação do regime inicial mais gravoso é admitida quando houver circunstâncias judiciais desfavoráveis e gravidade concreta do delito, desde que haja fundamentação idônea, conforme autorizam os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA58911434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:44:02
Código de Controle do Documento: c5bcf82e-5e69-411d-92c5-5959ca36ee0f

6. A manutenção do regime inicial fechado mostra-se adequada diante do concreto desfavorecimento das circunstâncias judiciais e da gravidade da conduta, não se verificando ilegalidade manifesta apta a afastar a decisão do Tribunal de origem.

7. A alegação defensiva de insuficiência de apenas uma circunstância judicial negativa não prevalece quando há fundamentação específica que evidencia maior reprovabilidade da conduta, legitimando o regime mais severo.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: agravo regimental conhecido e improvido.

Tese de julgamento:

1. É juridicamente possível fixar regime inicial mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* da pena quando houver circunstâncias judiciais desfavoráveis e gravidade concreta do delito, com fundamentação idônea (arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, do Código Penal). 2. A manutenção do regime inicial fechado independe de reincidência quando o concreto desfavorecimento das circunstâncias judiciais e a gravidade da conduta estão devidamente demonstrados.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.052.026/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 8/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GERTOR BEZERRA DOS SANTOS** contra a decisão de fls. 74-78 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

Em razões de recurso, a defesa reitera a argumentação inicial formulada no sentido da ilegalidade manifesta na manutenção do regime fechado para o cumprimento da pena, ainda que a pena final seja inferior a 8 anos. Invoca os enunciados das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF e ressalta que a existência de apenas uma circunstância judicial negativamente valorada não é suficiente à manutenção do regime fechado.

Pretende a submissão do recurso ao colegiado, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações recursais, a irresignação não merece guarida.

Documento eletrônico VDA58911434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:44:02
Código de Controle do Documento: c5bcf82e-5e69-411d-92c5-5959ca36ee0f

Como já abordado na decisão agravada, o Tribunal de origem assim considerou:

> "Finalmente, em que pese o abrandamento da reprimenda, a consideração negativa das circunstâncias judiciais determina a manutenção do regime inicial fechado, que foi fundamentadamente mantido pelo V. Aresto, nos seguintes termos:
>
> "Mantém-se o regime prisional mais severo, não apenas pelo montante punitivo, mas, também, em virtude da gravidade da conduta em tela e do concreto desfavorecimento das circunstâncias judiciais." " (e-STJ, 25-26)

No caso concreto, foram destacadas a existência de circunstância judicial do art. 59 do Código Penal considerada desfavorável e a gravidade concreta do delito, o que permite a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda imposta ao réu, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 59, ambos do Código Penal.

Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL FECHADO FIXADO COM FUNDAMENTAÇÃO NAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E GRAVIDADE CONCRETA. INCOMPETÊNCIA DO STJ E IMPOSSIBILIDADE DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra condenação já transitada em julgado na origem, ao fundamento de que o writ foi manejado como substitutivo de revisão criminal, hipótese não admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. O agravante foi condenado pelo crime previsto no art. 155, § 4º, III, do Código Penal, inicialmente à pena de 2 anos e 3 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e 11 dias-multa, à razão mínima. Em apelação, o Tribunal de origem, acolhendo em parte recurso ministerial, neutralizou a vetorial das consequências, negativou a culpabilidade e os antecedentes, aplicou fração de 1/8 sobre o intervalo de pena para cada circunstância judicial desfavorável, fixou o regime inicial fechado, afastou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e redimensionou a reprimenda para 3 anos e 6 meses de reclusão e 16 dias-multa, à razão mínima.
> 3. No habeas corpus, a Defesa pleiteou o abrandamento do regime inicial para o semiaberto, sustentando manifesta ilegalidade do acórdão do Tribunal local por impor regime fechado a réu primário condenado a pena inferior a 4 anos. No agravo regimental, pretendeu a reforma da decisão que não conheceu do writ, bem como a concessão da ordem de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível habeas corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça como substitutivo de revisão criminal contra condenação transitada em julgado proferida por Tribunal estadual, sem prévio julgamento de mérito pela Corte Superior que inaugure sua competência.
> 5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se, não conhecido o habeas corpus por incompetência do Superior Tribunal de Justiça e inexistindo processo de

Documento eletrônico VDA58911434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:44:02
Código de Controle do Documento: c5bcf82e-5e69-411d-92c5-5959ca36ee0f

sua competência em curso, é possível a concessão de ordem de ofício para abrandar o regime inicial de cumprimento da pena.
6. A questão em discussão consiste, por fim, em saber se a imposição de regime inicial fechado para pena inferior a 4 anos de reclusão, com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e antecedentes) e na prática do delito enquanto o réu se encontrava em liberdade provisória, configura ou não flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de habeas corpus de ofício.
III. RAZÕES DE DECIDIR
7. O agravo regimental é conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade.
8. O habeas corpus foi impetrado contra condenação já transitada em julgado na origem, sem que houvesse, no Superior Tribunal de Justiça, prévio julgamento de mérito apto a inaugurar a sua competência revisional, razão pela qual o writ configura indevido substitutivo de revisão criminal, em afronta ao art. 105, I, "e", da Constituição Federal e à jurisprudência consolidada da Corte.
9. Nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente apenas revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados, não se admitindo que habeas corpus seja utilizado para, em via transversa, revisar acórdão transitado em julgado proferido exclusivamente por Tribunal local.
10. Inexistindo processo de competência do Superior Tribunal de Justiça em curso e não sendo competente a Corte para o exame do mérito da condenação, não há falar em concessão de habeas corpus de ofício com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
11. Ainda assim, em juízo perfunctório, verifica-se que o Tribunal de origem negativou a culpabilidade porque o réu, beneficiado com liberdade provisória em outro processo, praticou o delito em análise na vigência desse benefício, e considerou desfavoráveis os antecedentes com base em condenação anterior, cujo trânsito em julgado se deu posteriormente ao fato, o que, segundo a jurisprudência desta Corte, é admitido para fins de valoração negativa de antecedentes.
12. O regime inicial fechado foi fixado em razão das circunstâncias judiciais manifestamente desfavoráveis, notadamente maus antecedentes e pela gravidade concreta do delito, praticado enquanto estava em liberdade provisória.
13. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação de regime inicial mais gravoso que o legalmente previsto para a quantidade de pena aplicada, quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis relevantes e fundamentação concreta, não se verificando, no caso, flagrante ilegalidade ou teratologia na imposição do regime fechado para pena inferior a 4 anos.
14. Ausente ilegalidade manifesta na fixação do regime prisional e reconhecida a inadequação do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente o writ, com o desprovimento do agravo regimental.
IV. DISPOSITIVO E TESE
15. Resultado do Julgamento: agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se o indeferimento liminar do habeas corpus e o regime inicial fechado fixado pelo Tribunal de origem.
Tese de julgamento:
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal perante o Superior Tribunal de Justiça quando inexistir prévio julgamento de mérito desta Corte sobre a condenação impugnada, em razão da competência restrita do art. 105, I, "e", da Constituição Federal.
2. Inexistindo processo de competência do Superior Tribunal de Justiça em curso, não é possível a concessão de habeas corpus de ofício com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA58911434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:44:02
Código de Controle do Documento: c5bcf82e-5e69-411d-92c5-5959ca36ee0f

3. A fixação de regime inicial fechado é juridicamente possível, ainda que a pena definitiva seja inferior a 4 anos de reclusão e o réu não seja reincidente, quando houver circunstâncias judiciais manifestamente desfavoráveis, devidamente fundamentadas, como maus antecedentes e prática do delito durante liberdade provisória, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
4. Condenação com trânsito em julgado posterior ao fato julgando, embora não configure reincidência, pode ser legitimamente valorada como mau antecedente para fins de exasperação da pena-base.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 44; CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 979.816/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 24.03.2025; STJ, AgRg no HC 912.611/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 16.08.2024; STJ, AgRg no HC 813.788/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 2.407.640/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 29.04.2024; STJ, AgRg no HC 830.059/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 08.05.2025."
(AgRg no HC n. 1.052.026/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:44:02
Código de Controle do Documento: c5bcf82e-5e69-411d-92c5-5959ca36ee0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.943 / SP

Número Registro: 2026/0214211-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15013643920218260052 20585227820268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GERTOR BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GERTOR BEZERRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GERTOR BEZERRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:52
Código de Controle do Documento: 4bf7160c-2e81-4b72-9343-06a0d51afb77

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:52
Código de Controle do Documento: 4bf7160c-2e81-4b72-9343-06a0d51afb77